



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720395/2015-46
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº 3301-000.264 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Data 23 de agosto de 2016
Assunto Multa Isolada
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja determinada a vinculação por decorrência do presente processo com o de número 13819.904873/2012-62.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semiramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Giovani Vieira, Maria Eduarda Alencar Camara Simoes

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância, para fins de economia processual:

"Trata-se de Impugnações, fls. 132/143 e 173/184 (a primeira, protocolizada aos 30/04/2015 e a segunda enviada pelos Correios aos 29/04/2015), de idênticos teores e interpostas contra o Auto de Infração de fls. 64/66, do qual a contribuinte tomou conhecimento aos 06/04/2015 (fl. 127), por intermédio qual é exigida multa em razão de "COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO", no valor total de R\$ 20.429.673,95.

2. De acordo com a primeira lauda do Auto de Infração, a exigência foi instaurada em face do estabelecimento da pessoa jurídica cadastrada no CNPJ sob o nº 03.470.727/0016-07, como endereço na Av Henry Ford, 2000, Camaçari/BA, Bairro COPEC, CEP: 42.810-000.

3. Expõe o Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 68/70 que a contribuinte alegou possuir créditos decorrentes de ressarcimento de IPI apurado em relação ao 1º trimestre de 2010, que foi utilizado nas Declarações de Compensação – DCOMP abaixo relacionadas:

DCOMP	Processo de Crédito	Crédito Total	Data Transmissão	Compensação Não Homologada	Período de Apuração
11598.35100.150710.1.7.01-4560	13819.904873/2012-62	41.998.236,62	15/07/2010	-	1º Trim 2010
27230.09044.150710.1.3.01-3609			15/07/2010	-	
14072.35290.200710.1.3.01-4908			20/07/2010	-	
22970.82358.210710.1.3.01-3392			21/07/2010	17.828.812,51	
18024.32103.300710.1.3.01-7405			30/07/2010	10.939.789,01	
30834.61561.130810.1.3.01-4336			13/08/2010	3.058.981,02	
14555.18627.180810.1.7.01-8186			18/08/2010	-	
18373.00026.190810.1.3.01-0794			19/08/2010	656.258,61	
33011.25508.250810.1.3.01-5203			25/08/2010	8.375.506,70	

4. Menciona que as DCOMP acima foram analisadas no processo administrativo nº 13819.904873/2012-62, no qual foi parcialmente deferido o direito creditório ali controlado.

5. Reproduz os §§17 e 18 e o caput da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a partir dos quais concluiu que: (i) a multa isolada tem como fato gerador a compensação não homologada, ou seja, a data do fato gerador da multa isolada é a de entrega das DCOMP; (ii) a base de cálculo da multa isolada é o valor da compensação não homologada; e (iii) qualquer declaração, retificadora ou não, entregue na vigência da Lei nº 12.249, de 2010, está sujeita à aplicação das multas por ela previstas.

6. Em face do que consta acima, as autoridades fiscais exigiram multa isolada, no percentual de 50% sobre o valor indevidamente compensado, consoante abaixo descrito:

PER/DCOMP	Processo de Crédito	Data da Transmissão	Processos Eletrônicos dos Débitos	Multa isolada 50%		
22970.82358.210710.1.3.01-3392		21/07/2010	13819.904427/2013-39	8.914.406,26		
18024.32103.300710.1.3.01-7405		30/07/2010	13819.904428/2013-83	5.469.894,51		
Total Fato Gerador Julho/2010				14.384.300,77		
30834.61561.130810.1.3.01-4336		13/08/2010	13819.904429/2013-28	1.529.490,51		
18373.00026.190810.1.3.01-0794		19/08/2010	13819.904430/2013-52	328.129,30		
33011.25508.250810.1.3.01-5203		25/08/2010	10380.908164/2013-36	298.425,29		
			10580.905737/2013-13	457.909,86		
			13819.904431/2013-05	3.018.382,32		
			13896.905976/2013-16	413.035,89		
Total Fato Gerador Agosto/2010				6.045.373,17		
Total Multa Isolada				20.429.673,95		

7. Nos recursos interpostos, a contribuinte alega que, como os débitos cujas compensações foram não homologadas estão sendo exigidos com multa de mora ao percentual de 20%, a multa cobrada nos presentes autos estaria sendo cobrada de modo cumulativo sobre a mesma infração, o que não admite o ordenamento jurídico brasileiro.

8. Pondera que, apesar de a multa punitiva, relacionada a certas condutas dolosas do agente, distinguir-se da mora, vinculada à coação por inadimplência, aqui ambas teriam caráter punitivo, pois quando compensado débito no seu prazo recolhimento, há adimplemento a termo e inexiste mora, mas, não homologada a compensação, passar a ser exigida a multa de mora, que deixa de ter caráter de adimplemento e passa ao de penalidade (sanção).

9. Conjectura que, neste contexto, a aplicação da multa de mora decorre da não homologação da compensação, assim como ocorre em relação à multa isolada, pelo que seria patente a ocorrência de “bis in idem”, o que conduziria à improcedência da autuação.

10. Reproduz ementas de decisões do CARF para amparar suas alegações.

11. Após, articula que a Lei nº 12.249, de 11/06/2010, previu originariamente, ao incluir os §§15 a 17 ao art. 74, da Lei nº 9.430/96, que “Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de resarcimento indeferido ou indevido” e que “Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo” – e, na compreensão da recorrente, a intenção do legislador foi a de apenar, especificamente, o pedido de restituição em si, caso ele fosse considerado indevido, e de estender a sanção para as hipóteses de compensação não homologada.

12. Advoga que, como só há compensação se houver reconhecimento de direito a crédito, a legislação ampliou, subsidiariamente, a aplicação da multa para alcançar as DCOMP.

13. Sustenta, assim, que a conduta típica inicialmente prevista como passível de apenação é o pedido de restituição de crédito indevido ou indeferido, sendo que, desde a edição da Medida Provisória nº 656, de 07/10/2014, foi revogado, ao que alega a impugnante em razão de constitucionalidade, o §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, pelo que a multa deixou de ser aplicada aos pedidos de restituição. Critica que, apesar do §17 decorrer, única e expressamente, da previsão do §15 (dada a expressão “também”), aquele parágrafo não fora revogado, mas teve sua redação alterada para retirar a locução.

14. Aduz que da revogação do §15, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, decorreria a revogação de todas as penalidades dali decorrentes, não sendo razoável a revogação da penalidade apenas para o pedido de ressarcimento e sua manutenção no tangente ao ‘pedido de compensação’ (sic), eis que a intenção do legislador fora, sempre, punir “o pedido indevido”. E adita: o fato típico da conduta punível era o de requerer crédito ao qual não se detinha direito.

15. Diz que, ao ser retirada a expressão “também” do §17, teria sido alterado o tipo penal, que deixou de ser o pedido de reconhecimento de direito creditório e passou a ser a realização, em si, da compensação, desvirtuando-se a intenção do legislador.

16. Reflete que “manter a multa apenas para os casos de Pedidos de Compensação não homologados, nada mais é do que manter a tipicidade, manter o enquadramento legal de um e excluir-lhe para outro, mesmo em se tratando de casos idênticos”.

17. Fala que a compensação é consequencia do pedido de restituição e, se o pedido de reconhecimento a crédito deixou de ser considerado conduta típica, não se pode desvirtuar a tipicidade da multa sem lei específica que considere a compensação conduta punível.

18. Assim, por mais esta razão, reputa improcedente a autuação.

19. Avante, alega que a questionada multa desrespeitaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a aplicação indiscriminada de multa de 50% a todo e qualquer compensação não homologada enseja enorme insegurança jurídica aos contribuintes de boa-fé, submetidos à penalidade sempre que a compensação não for acatada, o que, por vias transversas, conduziria à extinção das compensações, pois o contribuinte, receoso da absurda e desproporcional multa, passaria a somente solicitar restituição e, apenas depois de reconhecido seu direito creditório, poderiam efetuar compensação, situação que a impugnante reputa ofensiva aos art. 74, da Lei nº 9.430/96, e ao art. 170, do CTN.

20. Outrossim, ventila violação aos constitucionais direitos de petição, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa e sustenta que a multa em altercação apenas poderia ser exigida quando comprovada má-fé do sujeito passivo.

21. Ampara suas alegações em precedente do TRF da 4ª Região.

22. Finalizando, a contribuinte requereu, mesmo que mantida a glosa após o julgamento do processo administrativo nº 13819.904875/2012-51, que o lançamento em testilha fosse julgado improcedente.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente e o Acórdão nº 11-51.384 foi assim ementado:

Período de apuração: 30/07/2010 a 25/08/2010

MULTA DE MORA E MULTA ISOLADA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA CONCOMITANTE. DUPLA SANÇÃO SOBRE MESMA INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A cobrança de multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, que decorre da não homologação de compensação, concomitantemente com a de multa de mora sobre o débito indevidamente compensado, que decorre da impontualidade do pagamento, não importa em dupla sanção sobre a mesma infração.

MULTA ISOLADA DO § 17, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. FATO GERADOR.

O fato gerador da multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, tanto na redação original do dispositivo incluído pela Lei nº 12.249/2010 quanto naquela conferida pela Lei nº 13.097/2013, é, de modo autônomo, a não-homologação da compensação, sem subsidiariedade em relação à multa pelo indeferimento de pedido de ressarcimento.

NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO CUJA NÃO ADMISSÃO ENSEJOU A AUTUAÇÃO. EXONERAÇÃO PROPORCIONAL DA PENALIDADE.

A multa isolada prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, deve ser exonerada em relação à parte não homologada da compensação afetada pelo reconhecimento parcial, pela autoridade administrativa de julgamento de primeira instância, do crédito inicialmente não admitido pela autoridade administrativa e que ensejou a autuação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/07/2010 a 25/08/2010

DECRETO. FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA PELOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Aos órgãos de julgamento administrativo é vedado, ressalvadas exceções não configuradas nos autos, afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte apresentou recurso voluntário, em que, essencialmente, repete as alegações contidas nas impugnações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O Fisco indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento Eletrônico (PER) nº 20689.52225.140710.1.5.01-0936, cujo objeto era ressarcimento de IPI e o crédito total de R\$ 82.857.584,47. Foi glosado o montante de R\$ 40.859.347,85, em sede do processo administrativo nº 13819.904873/2012-62.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte pela DRJ no Recife (PE), tendo sido proferido Acórdão nº 11-51.384, de 11/11/2015 (fls. 241 a 249). O contribuinte apresentou recurso voluntário, o qual já foi encaminhado para o CARF. No sítio virtual do CARF, até a conclusão do presente, em "Andamento do Processo", constava "Distribuir/Sortear".

Como consequência do indeferimento da PER, não foram homologadas as correspondentes Declarações de Compensação (DCOMP), listadas no relatório. Os débitos liquidados com os créditos não autorizados estão sendo cobrados, em sede dos processos administrativos também indicados no relatório. Não há informações nos autos acerca do andamento destes processos e tampouco figuram no banco de dados do CARF.

No processo em comento, discute-se a multa isolada de 50%, aplicada em decorrência da não homologação das citadas compensações.

A conclusão do processo administrativo em que se discute a legitimidade dos créditos (nº 13819.904873/2012-62) será determinante para a conclusão daqueles que tratam das DCOMP e, naturalmente, do presente, que dispõe sobre a multa isolada de 50% sobre o valor das DCOMP não homologadas.

Diante disto, a proposta que trago para a turma é a de conversão deste julgamento em diligência, para que seja determinada a vinculação por decorrência do presente processo com o de número 13819.904873/2012-62.

Tenho como fundamento o inciso II do § 1º c/c o § 2º do art. 6º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), a saber:

"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivo s;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(. . .)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão. " (g.n.)

É como voto.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira